

**Tribunal Regional do Trabalho
da 2ª Região**

Boletim de Jurisprudência

Secretaria de Gestão da Informação Institucional

Coordenadoria de Gestão Normativa e Jurisprudencial

Seção de Divulgação

37/2014

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AVISO PRÉVIO

Proporcional

Aviso prévio proporcional. Não retroatividade. Lei 12.506/11. Somente a partir de 11/10/11 podemos calcular o aviso prévio proporcional, segundo a regra da Lei 12.506/11. O Judiciário não pode impor retroatividade onde o legislador deixou clara a vigência desde a publicação. (TRT/SP - 00010663320125020254 - RO - Ac. 3ªT [20140529947](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva- DOE 03/07/2014)

CARTEIRA DE TRABALHO

Omissão

Indenização por retenção indevida da CTPS da trabalhadora por mais de um ano. A retenção injustificada da CTPS da trabalhadora por prazo superior ao permitido em lei (art. 29 da CLT) é abusiva e impede a obtenção de novo posto de trabalho e, conseqüentemente, obsta a trabalhadora de prover suas necessidades básicas diante da natureza alimentar do salário a que faria jus no novo emprego. Inegável, portanto, que o fato comprovado nos autos (retenção indevida da CTPS) atingiu a honra da trabalhadora, ferindo os princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (artigos 1º, II e III da CF). Devida, portanto, a reparação por danos morais postulada. (TRT/SP - 00020716220135020446 - RO - Ac. 6ªT [20140571080](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 22/07/2014)

CARTÓRIO

Relação de emprego

Cartório. Sucessão trabalhista. Ausência de prestação de serviços ao titular sucessor. A relação de emprego nos serviços notariais se dá com o titular da serventia. Havendo alteração na titularidade do cartório, a sucessão trabalhista só se configura na hipótese de continuidade da prestação de serviços em favor do novo titular. (TRT/SP - 00028217720115020044 - RO - Ac. 6ªT [20140571242](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras - DOE 22/07/2014)

COMPETÊNCIA

Contribuição previdenciária

Contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento de vínculo empregatício. Incompetência da Justiça do Trabalho. Conquanto a EC nº 28 tenha transferido parte da competência da Justiça Federal Comum (artigo 109, I, da Constituição Federal) para a Justiça do Trabalho, tal parcela adstringe-se à execução das contribuições sociais, derivadas das sentenças que proferir. O TST, ao apreciar o processo ERR 346/2003-021-23-00.4, por unanimidade, manteve a atual redação do item I da Súmula 368, logo, no âmbito desta corte trabalhista, a Justiça do Trabalho não tem competência para executar de ofício as contribuições previdenciárias não recolhidas sobre os salários de contribuição pagos na vigência da prestação dos serviços. Em setembro de 2008, após o exame do RE 569056, o STF decidiu que a Justiça do Trabalho não tem competência para executar as contribuições previdenciárias devidas pelos salários pagos à época da prestação

dos serviços. O Plenário decidiu, inclusive, que haveria a edição de súmula vinculante, o que até a presente data não ocorreu. (TRT/SP - 00003698420115020015 - AP - Ac. 14ªT [20140608235](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 04/08/2014)

CONCILIAÇÃO

Anulação ou ação rescisória

Homologação parcial de acordo ocorrido após a prolação da sentença que reconheceu o vínculo e verbas decorrentes. Recursos ordinários não analisados diante da composição das partes. Impossibilidade de avença por mera liberalidade. A questão versa sobre direitos indisponíveis do reclamante, que não podem ser transacionados pelas partes. Com a celebração do acordo, o reclamante não teria sua CTPS anotada, bem como não seria contado o seu tempo de serviço para efeito de aposentadoria, o que representaria, para ele, um considerável prejuízo. Assim, o acordo, no que tange à falta de reconhecimento do vínculo, deve ser considerado nulo de pleno direito, porque resulta na transação de direitos indisponíveis, nos termos do art. 9º da CLT. Há de se observar, também, que a sentença de conhecimento já havia transitado em julgado no momento em que foi requerida a homologação do acordo. (TRT/SP - 02382006620075020002 - RO - Ac. 14ªT [20140476177](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 18/06/2014)

CUSTAS

Cálculo e incidência

Embargos de terceiro. Custas fixadas no art. 789-A da CLT. Recolhimento devido ao final e no valor ali estipulado. As custas dos embargos de terceiro estão previamente fixadas no art. 789-A da CLT, no valor de R\$44,26, sendo indevido o arbitramento a quo em R\$7.526,60. Apelo da embargante provido. (TRT/SP - 00029007820135020014 - AIAP - Ac. 3ªT [20140469090](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 10/06/2014)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em acidente de trabalho

Acidente de percurso. Danos morais. Responsabilidade patronal. Mostra-se legítimo concluir que o acidente ocorrido no percurso casa/trabalho/casa caracteriza o acidente atípico de trabalho, conceito este extraído da legislação previdenciária, nos termos do artigo 21, inciso IV, alínea "d", da Lei nº 8.213/91. Todavia, sem o nexo causal e a culpabilidade patronal, não há que se falar em infortúnio do trabalho. Além disso, o acidente deve ser resultante da prestação de serviços, requisito este objetivo, e que deve ser provado pela parte interessada. Assim sendo, quando remanescem dúvidas acerca das circunstâncias do acidente, a pretensão jurídica deságua na improcedência. Recurso da reclamada ao qual se dá parcial provimento. (TRT/SP - 00007624020125020446 - RO - Ac. 12ªT [20140579219](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 25/07/2014)

Indenização por dano moral em geral

Indenização. Dano moral. Danos morais são lesões sofridas pelas pessoas, em elementos constitutivos de sua personalidade, como consequência de conduta - comissiva ou omissiva - injusta de outrem. Porque atingem a sua moralidade ou afetividade, causa-lhes constrangimentos, vexames, dores, ensejando reparação,

com base na teoria da responsabilidade civil. Na hipótese, ficou comprovado que o obreiro foi acusado, indevidamente, de ato criminoso, sofrendo pressão de policiais militares que se reuniram na empresa a fim de averiguar o caso. A respeito do quantum da indenização, dois são os elementos a serem considerados para sua fixação: a extensão do dano e a proporção entre ele e a culpa, este último uma evidente homenagem à teoria do desestímulo. (TRT/SP - 00011291420135020031 - RO - Ac. 2ªT [20140624605](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 04/08/2014)

DEFICIENTE FÍSICO

Geral

Art. 93 da Lei 8.213/91. As alegações de que não existem pessoas portadoras de deficiência no mercado de trabalho e que as existentes não se interessam em prestar serviços à recorrente não restaram comprovadas. Assim, não há que se falar em sua não subsunção à norma. (TRT/SP - 00008019420125020039 - RO - Ac. 17ªT [20140561581](#) - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 11/07/2014)

DOMÉSTICO

Configuração

Vínculo de emprego doméstico. Mandatário. Descaracterização. Demonstrado que o réu contratou e assalariou o empregado em cumprimento a mandato recebido, impossível a caracterização de vínculo de emprego diretamente com o mandatário. (TRT/SP - 00006547020135020027 - RO - Ac. 6ªT [20140694409](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/08/2014)

Direitos

Recurso ordinário. Empregado doméstico. Multa prevista no art. 477 da CLT. Inaplicáveis. A multa prevista no art. 477 da CLT, não é aplicável ao contrato de trabalho doméstico face ao estabelecido no art. 7º, alínea "a", do mesmo Diploma Legal, o qual exclui expressamente de sua abrangência a categoria dos empregados domésticos. Não se pode, ainda, olvidar que o parágrafo único do artigo 7º da CF elenca os direitos e garantias atribuídos a tal categoria, dentre os quais não figura o direito à aludida multa, mesmo após a promulgação da Emenda Constitucional nº 72 de 02/04/2013. (TRT/SP - 00006808420135020054 - RO - Ac. 12ªT [20140410958](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/07/2014)

EMBARGOS DE TERCEIRO

Cabimento e legitimidade

Embargos de Terceiro. Passados mais de 02 anos da retirada da sociedade o ora agravante é, sem dúvida, terceiro na relação entre as partes da ação principal, a teor do disposto nos artigos 1003 e 1032 do Código Civil. (TRT/SP - 00015974820135020040 - AP - Ac. 3ªT [20140529807](#) - Rel. Ana Maria Contrucci Brito Silva - DOE 03/07/2014)

A teor do artigo 1046 do CPC, é parte legítima para ajuizar embargos de terceiro ex-sócio que discute a sua responsabilidade pelo pagamento da execução. Agravo de petição a que se dá provimento, no ponto. (TRT/SP - 00024886420135020074 - AP - Ac. 17ªT [20140564890](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 16/07/2014)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Contrato de franquia empresarial - Inexistência de grupo econômico. O contrato de franquia empresarial previsto na Lei nº 8.955/94, feito entre empresas autônomas e com diversidade de sócios, impede a caracterização do grupo econômico previsto no artigo 2º, parágrafo 2º consolidado. (TRT/SP - 00013827120125020472 - RO - Ac. 12ªT [20140579227](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 25/07/2014)

ENTIDADES ESTATAIS

Atos. Presunção de legalidade

Recurso ordinário. Gratificação. De acordo com o parágrafo primeiro do art. 457 da CLT, as gratificações habitualmente recebidas como contraprestação do serviço integram a remuneração para todos os fins, motivo pelo qual a supressão levada a efeito pela Municipalidade está revestida de ilegalidade. O poder discricionário da administração, bem como o *jus variandi*, encontram limites nos direitos assegurados pela legislação trabalhista. (TRT/SP - 00018310420135020372 - RO - Ac. 12ªT [20140525348](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 07/07/2014)

EXECUÇÃO

Bens do sócio

Execução. Ex-sócios. Responsabilidade. Os ex-sócios de sociedade comercial podem ser responsabilizados apenas quando se constatar a sua participação no empreendimento, no período em que o trabalhador forneceu sua força de trabalho em benefício da atividade empresarial. Agravo de petição a que se dá provimento. (TRT/SP - 00879004520055020008 - AP - Ac. 6ªT [20140488612](#) - Rel. Regina Maria Vasconcelos Dubugras- DOE 17/06/2014)

Entidades estatais

VASP - Desconsideração da personalidade jurídica - Benefício de ordem. Ainda que inegável a demora na satisfação do crédito exequendo, não se pode imputar ao sócio (Estado de São Paulo), o pagamento integral da dívida, sem maior cautela e sem se esgotarem os ativos da devedora principal (massa falida). Por hora, é irregular a execução da Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Dou provimento. (TRT/SP - 01515002220055020014 - AP - Ac. 14ªT [20140583275](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 29/07/2014)

Fraude

Fraude à execução. Não caracterização. Dação em pagamento efetuada pelo devedor antes da distribuição da ação. A dação em pagamento efetuada pelo devedor antes da distribuição da ação não caracteriza fraude à execução. (TRT/SP - 00815003619935020040 - AP - Ac. 17ªT [20140561492](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 11/07/2014)

Adquirente de boa fé. Fraude à execução. A fraude na execução independe de ser o adquirente de boa ou má-fé, mas da intenção do devedor em frustrar o crédito obreiro através de meios obstativos à efetiva satisfação, pois nesses procedimentos cria-se a presunção legal contra o devedor e a boa-fé do terceiro adquirente não é capaz de interferir no direito da exequente. Agravo de petição

interposto pela exequente que se provê. (TRT/SP - 01240004819955020202 - AP - Ac. 13ªT [20140494221](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 02/07/2014)

Penhora. Em geral

Vaga de garagem. Unidade determinada, com matrícula independente sem qualquer vinculação ao bem que constitui moradia do devedor. Circunstância não abrangida pela proteção da lei 8.009/90. Não constitui bem de família vaga de garagem com matrícula independente e sem qualquer tipo de vínculo com a unidade em que reside o devedor. Bem que não é parte acessória daquele protegido pela Lei 8.009/90. Súmula 449 do Superior Tribunal de Justiça. Penhora subsistente. Agravo de Petição do executado a que se nega provimento. (TRT/SP - 00190000620075020019 - AP - Ac. 11ªT [20140520303](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 02/07/2014)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Contato permanente ou não

Adicional de Periculosidade. Intermitência. O conceito de intermitência não deve se restringir à jornada diária de trabalho, ou seja, não é só intermitente a exposição em várias oportunidades do dia de trabalho, mas também a exposição ao longo dos anos, meses, semanas ou mesmo dias de prestação de serviço pelo que a eventualidade que inibe o pagamento do adicional de periculosidade também deve ser aquela aferida no contexto do lapso temporal do contrato de trabalho e não em relação à jornada diária de trabalho, até porque o armazenamento de líquido inflamável, ainda que em local contíguo ao local em que laborava o reclamante, eleva à condição de área de risco toda a construção, dada a proximidade do local com os tanques de armazenamento vez que, uma vez ocorrendo o sinistro, a pequena distância não afastaria o autor de suas consequências diretas, sendo inegável a vulnerabilidade da segurança do ambiente de trabalho. Neste sentido, inclusive, a OJ nº 385, do C. TST. Correção Monetária. Aplicação da TR como índice. OJ nº 300 da SBDI-1: A decisão proferida na ADI 493, relacionada ao Sistema Financeiro de Habitação, assim como aquelas proferidas na ADI nº 4425 e 4357 que tratam, por sua vez, da atualização de precatórios, não permite concluir pela inconstitucionalidade do artigo 39 da Lei 8177/91 de modo a afastar a aplicação de qualquer outro índice, como o INPC ou o IPCA, pretendidos pelo autor, sobretudo diante dos termos da vigente Orientação Jurisprudencial 300 do C. TST. (TRT/SP - 00003687620125020464 - RO - Ac. 6ªT [20140487322](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 17/06/2014)

JUSTA CAUSA

Abandono

Recurso ordinário do reclamante. Justa causa. Abandono de emprego. Tendo em vista o princípio da continuidade da relação de emprego, cabe à reclamada o ônus de comprovar o abandono de emprego ensejador da ruptura do contrato por justa causa, encargo do qual se desvencilhou satisfatoriamente. Recurso ordinário da reclamada. Julgamento *extra petita*. Não há que se falar em nulidade da r. sentença de 1º grau, pois, uma vez verificada a ocorrência de decisão fora dos limites da lide, pode a instância revisora extirpar da decisão revisada a parte que excede o pedido inicial, sanando a incorreção. (TRT/SP - 00008028420115020081 - RO - Ac. 18ªT [20140600340](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 28/07/2014)

MULTA

Administrativa

Ação anulatória. Auto de infração. Nulidade. Os atos administrativos que decorrem do poder de polícia da administração pública têm a seu favor a presunção de legitimidade e veracidade. Presunção, porém, relativa, que cede à prova em contrário, a cargo do interessado. Hipótese em que se provou não ser o autor o empregador nem o responsável por obra, onde constatadas as infrações. Invalidação do ato. Recurso Ordinário da União a que se nega provimento. (TRT/SP - 00017808220135020019 - RO - Ac. 11^ªT [20140653206](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 08/08/2014)

NORMA COLETIVA (EM GERAL)

Objeto

Jornada móvel e variada. Arcos Dourados (McDonald's). Para todo contrato de trabalho há uma carga de trabalho. A jornada de trabalho corresponde ao número diário de horas pré-contratadas quando do ajuste contratual, englobando, inclusive, os dias em que haverá trabalho e os horários efetivos de entrada e saída em cada dia de labor. É comum na atividade econômica *fast food* a adoção de uma jornada variável de trabalho junto aos contratos individuais de trabalho dos seus empregados. Evidente que a cláusula de jornada variável é inadmissível, na medida em que o trabalhador sempre estará à disposição do empregador, sujeitando-se a uma escala móvel de horário de trabalho. O correto seria na formulação do contrato de trabalho as seguintes exigências: fixação do salário, da função e da jornada. E, por jornada, compreenda-se, dia a dia, a fixação do horário de início e de término de forma predeterminada. Como isto não ocorreu, deve haver a imposição de uma jornada normal semanal de 16 horas. Não vejo, pois, como a cláusula normativa pode ser mais prejudicial à trabalhadora como apregoa a Recorrente nas razões recursais. Reitere-se: a cláusula 3^ª, parágrafo 4^º, da norma coletiva há de ser aplicada na medida em que a cláusula contratual imposta na contratação da Reclamante é por demais ilegal. Não há amparo legal para se estabelecer uma jornada móvel de uma a oito horas diárias não se tendo horários predeterminados para a entrada e a saída. A cláusula 3^ª é mais benéfica à Reclamante, pois, de fato e de direito, limita a exposição da trabalhadora à disposição do empregador em 16 horas semanais. (TRT/SP - 00012373920125020464 - RO - Ac. 14^ªT [20140475740](#) - Rel. Francisco Ferreira Jorge Neto - DOE 18/06/2014)

NULIDADE PROCESSUAL

Cerceamento de defesa

Intimação de testemunhas pelo "provimento". Faculdade concedida às partes. A intimação de testemunhas pelo provimento prevista no art. 305 do Provimento GP/CR 13/2066 é uma faculdade concedida às partes e não pode ser imposta pelo Poder Judiciário. Cerceamento de defesa reconhecido. (TRT/SP - 00024267420115020080 - RO - Ac. 6^ªT [20140694220](#) - Rel. Antero Arantes Martins - DOE 27/08/2014)

PORTUÁRIO

Avulso

Trabalhador portuário avulso. Prescrição bienal. Conceito de "cessação do trabalho". Sendo o autor trabalhador portuário avulso, não há se falar em término de relação contratual. Isto porque, o trabalhador portuário avulso presta serviços para diversos tomadores, idas e vindas, repetindo a prestação, não se coadunando com a hipótese de "encerramento de contrato". O C. TST cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 384 da SDI-1 do C. TST, em razão do entendimento segundo o qual a prescrição bienal sói ocorre quando do encerramento, definitivo, da prestação de serviços, o que não é o caso dos autos, posto que incontroverso que o obreiro continua mantendo pactos sucessivos. Assim, se o demandante continua prestando serviços às demandadas, não se pode cogitar da ocorrência de rescisão contratual, ou término da prestação de serviços. Apelo patronal improvido. Adicional de risco. Previsão normativa consubstanciada em salário complessivo. O adicional de risco, previsto no artigo 14 da Lei 4.860/65, deve ser pago a todo e qualquer trabalhador portuário que preste serviços em unidade do porto organizado, em latente condição de risco, e ainda, somente enquanto perdurar essa situação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 316 da SDI-1 do C. Tribunal Superior do Trabalho, pois a lei não faz a distinção entre trabalhadores avulsos ou com vínculo. Mostra-se ilícita a cláusula normativa que estabelece remuneração complessiva, indicando que o salário-hora já é constituído de várias parcelas, inclusive adicionais próprios da prestação de serviços sob risco. Evidencia-se a impossibilidade de se aplicar o princípio da autonomia privada coletiva, *in casu*, pois colidente com o princípio da isonomia, ambos constitucionais, prevalecendo, na ponderação de interesses, o interesse público, aqui consubstanciado no estabelecimento de uma norma que quebra o princípio da isonomia, inserto como direito constitucional fundamental do ser humano. Apelo do trabalhador provido (TRT/SP - 00111007520095020447 - RO - Ac. 8ªT [20140567261](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 21/07/2014)

Normas de trabalho

Trabalhador avulso - Férias em dobro - Indevidas. Em que pese a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo de emprego permanente e o avulso assegurada pela Constituição Federal, a circunstância peculiar da eventualidade dos serviços e a diversidade de ambientes de trabalho a que se submete o trabalhador avulso não permite o deferimento de férias em dobro. Isso porque a oportunidade e conveniência de usufruir as férias fica ao alvedrio do próprio trabalhador. (TRT/SP - 00017893920135020441 - RO - Ac. 18ªT [20140655683](#) - Rel. Susete Mendes Barbosa de Azevedo - DOE 08/08/2014)

PREVIDÊNCIA SOCIAL

Contribuição. Inexistência relação de emprego

Celebração de acordo. Discriminação das verbas. Incidência de contribuições previdenciárias. Uma vez discriminada a parcela abrangida pela conciliação efetivada em Juízo, plenamente atendidos os requisitos legais. E, mesmo se tratando de acordo sem reconhecimento de vínculo empregatício, tendo o importe acordado natureza indenizatória, indevida a incidência de contribuições previdenciárias (Inteligência da Orientação Jurisprudencial n.º 368, da SBDI-I, do C. TST). (TRT/SP - 00035254120135020070 - RO - Ac. 2ªT [20140634791](#) - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 08/08/2014)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Construção civil. Dono da obra

Responsabilidade. Dono da obra. O contrato de empreitada possui natureza civil e é desconstituído de elementos coincidentes com a figura do tomador de serviços típico das relações trabalhistas estabelecidas mediante terceirização, sendo a OJ nº 191 da SDI-I do C. TST uma exceção a regra da Súmula 331 do TST, aplicável ao caso em epígrafe, pois a dona da obra (3ª Reclamada) não é empresa construtora ou incorporadora, apresentando autonomia na prestação dos serviços, considerando que a contratação da primeira reclamada se deu para construção de nova unidade do estabelecimento. Recurso Ordinário do autor que se nega provimento. (TRT/SP - 00010941320125020444 - RO - Ac. 8ªT [20140489570](#) - Rel. Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira - DOE 18/06/2014)

RESCISÃO CONTRATUAL

Efeitos

Recurso da reclamada. Embargos protelatórios. Multa. Evidenciada a inexistência de tentativa de protelar o andamento do feito, ou mesmo de obter alteração da convicção do Juízo por meio dos embargos de declaração opostos, descabe a imposição de multa. Motivo da ruptura contratual. Justa causa. É da empregadora o ônus da prova da ocorrência da justa causa. Na hipótese, a Demandada não logrou demonstrar que foi a Reclamante quem rasurou o atestado médico, como sustentou na defesa. Multas dos arts. 467 E 477, da CLT. Extraíndo-se dos autos que nem sequer o saldo salarial foi tempestivamente quitado, devida a multa do art. 477, da CLT. Por sua vez, diante da controvérsia acerca da natureza da relação entre as partes na primeira audiência, indevida a penalidade do art. 467, da CLT. Ofícios. A comunicação a outros órgãos públicos, de eventuais irregularidades na contratação e utilização da mão-de-obra, é ato que se insere no poder-dever de polícia do processo, que se reconhece ao Juízo. Recursos das partes. Litigância de má-fé *ex-officio*. A litigância de má-fé decorre do princípio processual segundo o qual as partes devem proceder em Juízo com lealdade e boa-fé, tanto nas suas relações recíprocas, bem como com o próprio Magistrado. Na hipótese, as partes apresentaram fatos inexistentes, confirmando a alteração da verdade. (TRT/SP - 00015692220135020027 - RO - Ac. 2ªT [20140637979](#) - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 05/08/2014)

1. Servidor público. Anuênios. Indevido. Aos servidores públicos de pessoas jurídicas de direito público, ainda que celetistas, não são aplicáveis as negociações coletivas, em especial as normas de natureza econômica (OJ 5 da SDC do C. TST). O deferimento de anuênios importaria concessão de vantagem a servidor público sem previsão legal, em violação aos arts. 37, X, e 169 da Constituição da República. 2. Fundação casa. Adicional de insalubridade. Indevido. O acompanhamento e o contato com menores doentes ou feridos não autoriza o pagamento de adicional de insalubridade. Este é destinado aos profissionais que trabalham em estabelecimentos destinados aos cuidados da saúde humana e, com habitualidade, tratam de pessoas doentes. Caso acolhida a pretensão, muitos outros profissionais que mantêm contato direto com o público fariam jus ao adicional, pois igualmente estão sujeitos ao contágio de vírus e de doenças transmitidas pela mera aproximação. 3. Adicional de penosidade. Ausência de norma específica. Indevido. O art. 7º, XXIII, da Carta da República instituiu o adicional para atividades penosas, porém ainda não há legislação

infraconstitucional específica sobre o tema. Indevido o pagamento sem norma que o determine. 4. Confissão. Ente Público. Possibilidade. O ente público, ao contratar segundo as normas da CLT, despe-se de sua condição especial e equipara-se ao empregador comum, sujeitando-se às regras da CLT (art. 844). Demais disso, o Decreto-Lei nº 779/69 não estabeleceu como prerrogativa dos entes públicos o afastamento dos efeitos da revelia. (OJ 152 da SDI-1 do C. TST). (TRT/SP - 02842001720095020015 - RO - Ac. 5ªT [20140649713](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 12/08/2014)

Plano de saúde oferecido pelo empregador. Manutenção do empregado. ART. 30 da LEI N. 9.656/98. Não havendo comprovação nos autos de que a reclamada tenha oferecido à autora a sua manutenção no plano de saúde e esta tenha recusado, é devida a reinclusão da empregada no convênio médico, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, assumindo o seu pagamento integral, por período correspondente a um terço do tempo que permaneceu no plano de saúde, como previsto no art. 30 da Lei n. 9.656/98. (TRT/SP - 00008084720125020052 - RO - Ac. 14ªT [20140477459](#) - Rel. Manoel Antonio Ariano - DOE 18/06/2014)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Empreitada/subempreitada

Responsabilidade subsidiária. Aplicação da O.J. 191, do SDI-1. Não obstante a inexistência nestes autos de contrato de empreitada, os elementos de convicção se mostraram convincentes para a manutenção da r. sentença de origem, vez que, negada a prestação de serviço, o autor confessa a ocorrência de contrato de empreitada entre as reclamadas, aplicável, pois à hipótese o entendimento inserto na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1 do C. TST. Sentença de origem confirmada. (TRT/SP - 00027782320115020083 - RO - Ac. 18ªT [20140600510](#) - Rel. Ana Maria Moraes Barbosa Macedo - DOE 28/07/2014)

A responsabilidade do empreiteiro, oriunda do artigo 455 da CLT, é subsidiária. (TRT/SP - 00004125820125020444 - RO - Ac. 17ªT [20140564874](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 16/07/2014)

RURAL

Configuração

Contribuição sindical rural. Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA. Incumbia à autora o ônus da prova de que o réu exercesse atividade econômica rural, seja por meio de empregados, seja por meio de regime de economia familiar, ou, ainda, que esse fosse proprietário de mais de um imóvel rural nos moldes do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.166/1971, do qual não se desvencilhou. Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00031301220125020029 - RO - Ac. 3ªT [20140537648](#) - Rel. Kyong Mi Lee - DOE 03/07/2014)

SENTENÇA OU ACÓRDÃO

Nulidade

Negativa de prestação de tutela jurídica processual. Verificando-se que, em atendimento às exigências de ordem pública, todas as questões relevantes e pertinentes ao deslinde do litígio foram apreciadas pelo órgão julgador, a decisão

não se inquina de nulidade. Mais ainda, a matéria de mérito com ele será dirimida. Ilegitimidade de parte. Dona da obra. Responsabilidade subsidiária. O reconhecimento da condição de dona da obra extraído da prova dos autos afasta a responsabilidade subsidiária da empresa contratante dos serviços. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 191, da SBDI-1, do C.TST. (TRT/SP - 00019272120125020318 - RO - Ac. 2ªT [20140637944](#) - Rel. Adriana Maria Battistelli Varellis - DOE 05/08/2014)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Quadro de carreira

Senai. Plano Diretor de Recursos Humanos - PDRH. Válido, aplicável e exigível. O Plano Diretor de Recursos Humanos - PDRH, estabelecido pela Portaria nº 684/93, é válido, aplicável e exigível tendo em vista o princípio da condição mais benéfica e a ausência de prova de falta de dotação orçamentária para a sua implementação. Devidas promoções horizontais e verticais quando cumpridos pelos empregados os critérios exigidos pelo PDRH. (TRT/SP - 02211004420085020041 (02211200804102007) - RO - Ac. 5ªT [20140649640](#) - Rel. José Ruffolo - DOE 12/08/2014)

Salário

Conversão da sexta-parte em quarta-parte quando da aposentadoria. Evento futuro e incerto. Ausência de interesse de agir. A pretensão relativa à conversão da sexta-parte em quarta-parte quando da aposentadoria, no presente caso, está atrelada à ocorrência de evento futuro e incerto- aposentadoria do reclamante-. Não há, por ora, lesão de direito (ou concreta ameaça de lesão), a justificar o provimento jurisdicional almejado, inexistindo interesse de agir. (TRT/SP - 00021220320125020319 - RO - Ac. 14ªT [20140610140](#) - Rel. Regina Aparecida Duarte - DOE 01/08/2014)

SINDICATO OU FEDERAÇÃO

Contribuição legal

Contribuição assistencial. Restituição dos descontos. Não foi comprovada a autorização por escrito, do empregado, para o desconto de contribuição assistencial, tampouco que era associado do seu sindicato de classe, sendo certo que a simples previsão convencional para esse desconto somente alcança os associados do sindicato e não, a totalidade dos trabalhadores. Inteligência do princípio constitucional da livre associação e do entendimento sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do SDC, do C. TST. Adota-se, para tanto, entendimento alinhado com a Súmula nº 342 do C. TST. Recurso ordinário interposto pelo reclamante que se provê no particular. (TRT/SP - 00010641920125020010 - RO - Ac. 13ªT [20140651459](#) - Rel. Cíntia Táffari - DOE 13/08/2014)

TESTEMUNHA

Impedida ou suspeita. Informante

Testemunha. Possuidora de ação contra a reclamada. Mesmo patrono da autora. Reunião em conjunto com a reclamante e o advogado. Isenção de ânimo. Ausência. A testemunha da parte reclamante, que ante a alegação de contradita, confessa haver participado de entrevista juntamente com a autora, perante o

patrono que as representa nesta Especializada, em ação proposta contra o mesmo empregador, carece da isenção de ânimo, da imparcialidade e de interesse necessários para que seu depoimento fosse admitido em juízo. Seu envolvimento irá influir em sua visão da realidade, não podendo dizer o que realmente ocorreu. (TRT/SP - 00017101620135020003 - RO - Ac. 17ªT [20140595010](#) - Rel. Alvaro Alves Nôga - DOE 25/07/2014)